

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO –  
ART. 41-A DA LEI N.º 9.504-97**

**1. CONCEITO**

**2. CARACTERIZAÇÃO**

**2.1 Inexistência de captação antes do registro de candidatura**

**2.2 Distribuição de combustível para participação em carreta**

**2.3 Eleitor com domicílio eleitoral diverso: impossibilidade de aplicação do artigo 41-A**

**2.4 Necessidade de capacidade eleitoral ativa do eleitor**

**2.5 Promessa de campanha**

**3. COMPETÊNCIA**

**4. RITO PROCESSUAL**

**5. LEGITIMIDADE ATIVA**

**6. LEGITIMIDADE PASSIVA**

**6.1 Litisconsórcio**

**6.1.1. Vice**

**6.1.2. Partido-Coligação**

**6.2 Eleitores envolvidos - demais participantes da captação ilícita**

**7. PRAZO**

**7.1 Para ajuizamento**

**7.2 Para interposição de recurso**

**8. POTENCIALIDADE LESIVA - GRAVIDADE DA CONDUTA**

**9. EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO - LIMINAR COM EFEITO SUSPENSIVO**

## **10. PENALIDADES**

**10.1 Exclusividade da pena de multa**

**10.2 Aplicação cumulativa de pena da multa e de cassação do registro ou do diploma**

## **11. CONSEQUÊNCIAS**

**11.1 Consequências da cassação do diploma se a ação for julgada procedente após a diplomação**

**11.2 Consequências da cassação do registro se a ação for julgada procedente até antes da diplomação**

## 1. CONCEITO

**TSE – Acórdão 84315** – A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504-97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (*i.e.*, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (20.06.2017)

**TSE – Acórdão 49486** – A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504-1997 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) realização de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal pelo candidato ou por terceiro, desde que, nessa hipótese, haja, ao menos, ciência do ilícito pelo favorecido; (ii) o fim especial de agir, consistente na vontade de obtenção do voto, embora não se exija a presença do pedido expresso. Esse entendimento se reforça com a edição da Lei Complementar no 135-2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 10, inciso 1, alínea j, da LC nº 64-1990). (28.11.2016)

**TSE – Acórdão 186684** – O art. 41-A da Lei nº 9.504-1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exigem-se, pois, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado; e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. (16.11.2016)

**TSE – Acórdão 38578** – A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta,

com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções" (REspe nº 498-71/MG, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.8.2014). (01.07.2016)

## **2. CARACTERIZAÇÃO**

### **2.1 Inexistência de captação antes do registro de candidatura**

**TSE – Acórdão 796337** – O termo inicial do período de incidência do preceptivo contido no art. 41-A da Lei nº 9.504-97 é a data da formalização do registro de candidatura, não se podendo falar em compra de votos antes disso, o que demonstra, in casu, a não ocorrência do ilícito. (03.05.2016)

**TSE – Acórdão 82792** - Para configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que as condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504-97 ocorram entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, circunstância não verificada no caso dos autos. (02.10.2014)

**TRE-SP – Acórdão 32914** - Recurso Eleitoral. Representação por captação ilícita de sufrágio. Condenação por abuso de poder econômico. Sentença extra petita. Acolhimento. Causa madura. Julgamento pela corte. Mérito. Conjunto probatório frágil. Testemunha isolada e confusa. Condutas praticadas antes do requerimento do registro de candidatura. Recurso provido para julgar improcedente a representação. (03.10.2017)

### **2.2 Distribuição de combustível para participação em carreatas**

**TSE – Acórdão 35573** - (...) A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a *ratio essendi* da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada

indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504-97. (06.09.2016)

**TRE-MG – Acórdão 46858** – Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504-1997. A distribuição de combustível para a realização de carreata constitui prática aceitável pela Justiça Eleitoral. Isto é, a mera doação de combustível para participação em carreata, a princípio, não caracterizaria captação ilícita de sufrágio, sendo necessária para sua configuração que esteja comprovado, de forma inequívoca, o pedido implícito ou explícito de votos. Inexistência de provas suficientes a caracterizar a alegada captação ilícita de sufrágio. Finalidade de obtenção de voto, ainda que implícita, não comprovada. Inviabilidade de condenação. (21.08.2017)

**TRE-SE – Acórdão 3 (Processo 42876)** - (...) 3. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504-97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos, não se fazendo necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir. (...) 4. O TSE firmou o entendimento de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes. (23.01.2017)

**TRE-PA – Acórdão 27952 (Processo 313973)** – (...) a jurisprudência do TSE e dos Regionais é assente no sentido de que inexistente ilicitude nas situações em que o candidato providencia o abastecimento de combustível a eleitores para participação em carreata, desde que não haja pedido expresso de voto. (14.08.2015)

### **2.3 Eleitor com domicílio eleitoral diverso: impossibilidade de aplicação do art. 41-A**

**TRE-SP – Acórdão 66384** – O ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504-97, trata da compra de voto mediante a doação, oferta, promessa, ou entrega, de bem ou vantagem pessoal, de qualquer natureza, a eleitor. Pelo documento acostado às fls. 122, fica claro que Idemar Alves Ferreira, que supostamente usufrui do vale-combustível, não é eleitor do Município de Lucélia, ficando, assim, de plano, descartada a suposta captação de sufrágio. (29.04.2014)

**TRE-SP – Acórdão 167659 (Processo 33030)** – Por derradeiro, no que se refere à suposta compra de voto efetuada por João Lindolfo Ferreira, como bem anotou o Digno Magistrado de primeira instância, Juliana Franco Costa, a quem ele teria procurado, não é eleitora do município de Nova Granada, o que impede a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504-97. (04.06.2009)

## **2.4 Necessidade de capacidade eleitoral ativa do eleitor**

**TRE-SP – Acórdão 166153 (Processo 31262)** - Ademais, para a caracterização do ilícito é necessário ainda, segundo Adriano Soares da Costa, que “a finalidade da vantagem oferecida ou efetivamente dada seja a captação de sufrágio, é dizer, tenha fins explicitamente eleitorais. Não basta provar que houve a oferta de ganho, ou que tenha havido a entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja a demonstração de que esse benefício ou promessa de benefício tenha a finalidade eleitoral de cooptar à sua vontade. Sem esse plus, não estará também configurada a captação ilícita de sufrágio, consoante já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral (...). No caso, além de não haver indício de que os coletes tenham sido doados com propósitos eleitorais, os destinatários foram crianças que sequer têm capacidade eleitoral ativa. (22.01.2009)

**TRE-PR – Acórdão 45715 (Processo 40319)** – A promessa de campanha no site de relacionamento a eleitores indeterminados, não caracteriza a conduta descrita do artigo 41-A da Lei das Eleições, que exige eleitores determinados

ou determináveis, a fim de que se possa apreciar a capacidade eleitoral ativa e, até mesmo, o dolo específico. (05.04.2013)

**TRE-MG – Acórdão 50559** – (...) infere-se das provas carreadas aos autos, especialmente das fotos acostadas, que, embora se considere como factível a entrega de camisetas e “pipas” pelo candidato, esta se deu a menores de idade, pessoas sem capacidade eleitoral ativa. Por esse motivo, é impossível a configuração de captação ilícita de sufrágio, ante o requisito necessário de que a conduta a macular a liberdade do voto seja dirigida a eleitor. (04.12.2012)

## **2.5 Promessa de campanha**

**TSE – Acórdão 20289** - Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização do ilícito descrito no ad. 41-A da Lei nº 9.504/97 demanda, entre outros requisitos, a oferta de benesse determinada, de modo a consubstanciar vantagem direta ao eleitor, não sendo suficiente a mera promessa genérica de vantagem. (12.11.2015)

**TRE-SP – Acórdão 44004** - (...) a simples promessa de shows gratuitos para a população, em caso de êxito na eleição, não configura o ilícito em análise. Trata-se de promessa genérica, feita de modo indiscriminado e sem aptidão para corromper os eleitores. No caso, a promessa de, no mínimo, um show gospel anual não revela a pretendida ilicitude, visto que seria benesse disponível a todos os eleitores, independentemente de ter votado, ou não, no candidato. (22.08.2017)

**TRE-SP – Acórdão 58865** - Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença de parcial procedência. Promessa de sorteio de cestas básicas e casas populares para eleitores em troca de votos. Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do ilícito eleitoral imputado na representação. Propósito de captação ilícita de sufrágio evidenciado. Prescindibilidade da potencialidade lesiva da conduta. Multa aplicada no mínimo legal. Sentença (11.05.2017)

### 3. COMPETÊNCIA

**TSE – Acórdão 1369** - O juiz auxiliar é competente para o julgamento das representações fundadas na Lei nº 9.504/97. (Eleições gerais) (10.03.2009)

**TRE-SP – Acórdão 19880** - A competência para conhecer e julgar as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pertence à Justiça Eleitoral, conforme se afere da redação do art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/90. "*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)*" (Grifou-se). Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que é especializada. Assim, não há que .se falar em incompetência da Justiça Eleitoral para julgar ação. (05.10.2017)

**TRE-SP – Acórdão 81317** - (...) A alegação de que a Justiça Eleitoral não tem competência para o julgamento deste processo, vez que os fatos que ensejaram a propositura da ação ocorreram antes do período eleitoral, também não merece ser acolhida. A competência para conhecer e julgar as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pertence à Justiça Eleitoral, conforme se afere da redação do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90. (...) (24.08.2017)

**TRE-SP – Acórdão 32402** - A presente representação, visando a apuração do abuso do poder econômico e político e do uso indevido de meios de comunicação social, mediante Ação de investigação judicial eleitoral, consoante dispõe o artigo 19, "caput", da Lei Complementar nº 64/90, compete ao Corregedor-Geral ou aos Corregedores Regionais Eleitorais, conforme o caso. Destarte, tratando-se de eleições estaduais, o feito deve tramitar por esta



Corregedoria Regional Eleitoral. (11.11.2016)

**TRE-CE – Acórdão 11968** - Passando à análise da demanda, cabe destacar que, apreciando a inicial, conclui-se que a presente demanda engloba ação de investigação judicial eleitoral e representação por captação ilícita de sufrágio, tendo em vista a competência cumulativa do Juízo Eleitoral, em sede de eleições municipais, para apurar ambos os ilícitos, diferentemente do que ocorre nas eleições gerais onde o abuso de poder é apurado, originariamente, pelo Corregedor Regional Eleitoral e as Representações apuradas pelo Juizado Auxiliar. Dessa forma, devem ser avaliados os fatos sob o prisma de ambas as ações, ou seja, apurar se houve a compra de votos, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e, caso confirmada, apurar se tal conduta consistiu em abuso de poder com gravidade suficiente a avocar as severas sanções previstas no art. 22 da Lei nº 64/90. (21.08.2017)

#### **4. RITO PROCESSUAL**

**TSE – Acórdão 10339** - A ação por captação ilícita de sufrágio pode ser genericamente denominada de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pois, apesar de apresentar algumas nuances, segue o rito previsto no art. 22 da LC nº 64-90. (04.04.2017)

**TRE-SP – Acórdão 32829** – (...) No que tange à captação ilícita de sufrágio, dispõe art. 41-A, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97: Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (...) (18.12.2017)

**TRE-SP – Acórdão 50002** – Recurso em sentido estrito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Índícios de provas colhidos de forma ilícita. Indeferimento da petição inicial. Recurso. Rito do art. 22, LC nº 64/90. Ilegitimidade do presidente do partido para figurar no polo ativo da demanda. Sentença nula. Ilegitimidade ativa. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso prejudicado. (27.06.2017)

## **5. LEGITIMIDADE ATIVA**

**TSE – Acórdão 50355** - 1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes. (...) 4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral. (31.08.2017)

**TRE-SP – Acórdão 31491** – Ora, o art. 22, caput, da LC n.º 64/90, é claro ao determinar que qualquer partido político, coligação, candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral são partes legítimas para figurar do polo ativo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). (...) O fato de a parte autora, na sua qualificação, ter apontado o número da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sem fazer menção ao número da sua inscrição no

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) enquanto candidata, não interfere na sua legitimidade para propor esta ação. (09.03.2017)

## **6. LEGITIMIDADE PASSIVA**

### **6.1 Litisconsórcio**

#### **6.1.1. Vice**

**TRE-SP – Acórdão 43919** - Na medida em que a ação foi proposta somente em face da candidata ao cargo de Prefeito, sem inclusão do candidato a Vice-Prefeito, tem-se de reconhecer, à luz da jurisprudência majoritária, a ocorrência da decadência. Consoante entendimento jurisprudencial há muito firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nas ações que envolvam cassação de registro ou diploma, e cuidando-se de pleito majoritário, é indispensável a formação de litisconsórcio passivo entre o titular da chapa e seu vice, dentro do respectivo prazo para o ajuizamento da ação eleitoral. Desse modo, seria imprescindível a inclusão do vice no polo passivo, com sua posterior citação para integrar o processo, tendo em vista que o julgamento pode afetar sua esfera jurídica. No entanto, o autor, ora recorrente, não promoveu a citação do litisconsorte passivo necessário. (27.06.2017)

**TRE-SP – Acórdão 58993** – Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2016. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da lei nº 9.504/97. (...) Ocorre que, malgrado ter sido oferecida a presente representação em desfavor da candidata a prefeita Lídia Lucia Sarmiento de Lima, deixou o Ministério Público Eleitoral de incluir o vice-prefeito na demanda. Ora, é certo que nas ações que envolvam a cassação do registro ou diploma se mostra indispensável a formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos integrantes da chapa majoritária (*AgR-REspe n. 955944296, Ac. de 01.07.2011, Min. Arnaldo Versiani*), máxime se se, considerar que, diferentemente com o que ocorre nas ações que envolvam condutas vedadas (artigo 73 da Lei das Eleições), as sanções previstas para o ilícito em comento - a cassação do diploma ou

registro e multa - somente podem ser aplicadas de forma cumulativa.  
(22.06.2017)

**TRE-SP – Acórdão 26742** – Consoante o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, nas ações em que a perda do mandato eletivo é uma possibilidade, como na hipótese, a participação do vice-prefeito é condição indispensável para o aperfeiçoamento da demanda, porque litisconsorte passivo necessário, decorrente da natureza incindível da relação jurídica formada pela chapa majoritária. Assim, independentemente de ter ou não praticado as condutas narradas na inicial, por se tratar de feito em que se discute a da perda do seu mandato, é imprescindível que figure no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário. (02.05.2017)

#### **6.1.2. Partido-Coligação**

**TSE – Acórdão 958** - O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. Precedentes. (03.11.2016)

**TRE-SP – Acórdão 10580** – (...) desnecessária a inclusão da coligação no polo passivo, pois não se trata aqui de litisconsórcio passivo necessário porquanto o partido e/ou coligação não podem sofrer a sanção prevista para o caso, qual seja, cassação do registro ou do diploma. Além disso, para compor o polo passivo, também em vista da sanção aplicada, deve ser alguém que seja apto a ser diplomado ou que já o tenha sido, ou seja candidato (...). (09.08.2016)

**TRE-SP – Acórdão 70629** - De início, não prospera a alegação de inépcia da inicial, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário entre o representado candidato e o partido político ao qual é filiado. A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou quando, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa

possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 não exige a sua formação entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do ato, tampouco entre o representado e a agremiação por meio da qual concorreu às eleições. (23.07.2015)

**TRE-RS – Acórdão 12039** – Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Litisconsórcio passivo necessário. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Ação para reconhecimento da captação ilícita de sufrágio deve ser ajuizada ao candidato. Impetrada ao partido ou à coligação sem a inclusão obrigatória do candidato, a petição inicial é inepta ou nula, pois a emenda ou suprimento da inicial só podem ocorrer até a diplomação dos candidatos, ato que tipifica o encerramento do prazo decadencial, o qual não é suscetível de interrupção. Apresentada a petição sem a inclusão do candidato, e uma vez transcorrida a diplomação, é de se reconhecer a decadência do direito de representação. Extinção do feito com resolução do mérito. (24.01.2017)

## **6.2 Eleitores envolvidos - demais participantes da captação ilícita**

**TSE – Acórdão 133425** – De início, cumpre assinalar que, nos termos do posicionamento assente neste Tribunal Superior, somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504-97. (...). Assim, conforme concluiu a Corte Regional, a representada (...), servidora pública municipal, por não ostentar a condição de candidata, deve ser excluída do polo passivo da presente demanda. (28.11.2016)

**TRE-SP – Acórdão 57128** – Nas representações que versam sobre captação ilícita de sufrágio, não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam contribuído para o ilícito. (22.08.2017)

**TRE-SP – Acórdão 72128** - É cediço que o terceiro que contribuiu para a conduta investigada, mesmo não sendo candidato, poderá eventualmente sofrer a sanção de multa, razão pela qual podem os recorridos, perfeitamente, figurar no polo passivo de uma ação que visa a apuração de captação ilícita de sufrágio. (08.08.2017)

**TRE-SP – Acórdão 42840** - No polo passivo da relação processual pode figurar qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata. É que o artigo 41-A prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato. Quanto à pessoa jurídica, não é difícil imaginar situação em que partido político, por seu diretório, participe da ação ilícita levada a efeito pelo candidato. Nesse caso, haverá solidariedade na responsabilização. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 732). (01.06.2017)

## **7. PRAZO**

### **7.1 Para ajuizamento**

**TRE-SP – Acórdão 43919** – Diante desse quadro, não há como determinar o retorno dos autos à origem, para o fim de citação do então candidato a vice-prefeito, pois o prazo para ajuizamento da ação se findou com a diplomação dos eleitos. (27.06.2017)

**TRE-RO – Acórdão 284 (Processo 7244)** – Com efeito, ainda sobre a não ocorrência de decadência, entendo que o termo final para ajuizamento de representação por captação ilícita de sufrágio é a data da diplomação do próprio candidato, neste caso, segundo lugar na ordem de votação, sendo possível interpor a ação até a data da possível diplomação deste candidato, sendo essa a inteligência que se deve extrair do que está disposto no § 3º do art. 41-A da Lei n. 9.504-97, sob pena de se contrariar até mesmo a lógica jurídica. (30.07.2015)

**TRE-GO – Acórdão 14449 (Processo 17618)** – A representação por captação ilícita de sufrágio poderá ser ajuizada até a data da diplomação, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504-97. (17.07.2014)

## **7.2 Para interposição de recurso**

**TRE-SP – Acórdão 22013** - (...) a sentença de fls. 171-183 foi publicada no DJE de 18-11-2016, sexta-feira, logo a contagem do prazo recursal de 3 (três) dias iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 21-11-2016, segunda-feira, findando-se em 23-11-2016, quarta-feira. Nesse contexto, são tempestivos os embargos opostos por Natal Furlan em 23-11-2016 (fls. 330-336), tanto que conhecidos e rejeitados pela origem, às fls. 424-425. Ademais, publicada a rejeição dos declaratórios no DJE de 28-11-2016, segunda-feira, é tempestivo o recurso eleitoral interposto por Natal Furlan em 1º-12-2016, quinta-feira (fls. 470-493), pois respeitado o tríduo legal. (10.07.2017)

**TRE-SP – Acórdão 60657** – O recurso é tempestivo. As representações por captação ilícita de sufrágio seguem o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Assim, o prazo recursal é de três dias e a interposição ocorreu dentro desse tríduo. (20.04.2017)

## **8. POTENCIALIDADE LESIVA - GRAVIDADE DA CONDUTA**

**TSE – Acórdão 186684** - Com o advento da Lei Complementar nº 135 de 2010, a LC nº 64 de 1990 sofreu alteração em seu art. 22, ao qual foi acrescentado o inciso XVI, com os seguintes termos: "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". (16.11.2016)

**TSE – Acórdão 41863** – Destaco que, desde a entrada em vigor da LC nº 135/2010, que introduziu o inciso XVI no art. 22 da LC nº 64/1990, não mais se

exige, como requisito indispensável para a caracterização do abuso, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas, sim, quão graves são as circunstâncias que o caracterizam. (16.08.2016)

**TRE-SP – Acórdão 29729** – Ressalte-se, por fim, que na linha da jurisprudência do Excelso Tribunal Superior Eleitoral, a potencialidade lesiva da conduta é prescindível para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no artigo 41-A, da Lei das Eleições. (02.06.2017)

## **9. EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO - LIMINAR COM EFEITO SUSPENSIVO**

- *A Lei n.º 13.165/2015 alterou o art. 257 do Código Eleitoral acrescentando o § 2.º: “O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo”.*

**TSE – Acórdão 13925** – (...) 4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária. (...) (28.11.2016)

**TSE – Acórdão 17635** - 4. A regra é de que a competência para o pedido de efeito suspensivo - antes da remessa dos autos ao juízo ad quem e, portanto, antes de inaugurada a instância recursal extraordinária - é do Tribunal a quo, cabendo ao presidente da Corte Regional o exame da admissibilidade dos recursos voltados aos tribunais superiores e, por conseguinte, a suspensão dos seus efeitos. 5. Encaminhado os autos à instância extraordinária, o pedido de suspensão deve ser dirigido ao relator do recurso especial na ação respectiva em que houve a condenação, sendo inviável a pretensão de obter, nos autos



do registro de candidatura, provimento judicial cautelar para fins de suspensão da decisão condenatória. (25.10.2016)

**TRE-PI – Acórdão 23637** - Por fim, no julgamento do Mandado de Segurança nº 38-46.2016.6.18.0000, em sessão de 23.05.2016, esta Corte, por maioria, acolhendo voto deste Relator, concedeu a segurança, para manter incólume a liminar anteriormente deferida naquele feito, a qual apenas suspendeu a execução da sentença proferida nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 236-37.2012.6.18.0093, até ulterior deliberação, a ser tomada por ocasião da admissibilidade ou do julgamento do recurso ordinário pelo órgão competente deste Tribunal. Deste modo, em cumprimento ao Acórdão TRE/PI nº 3846, exarado no mencionado Mandado de Segurança, enfrento a questão da execução da sentença em tela. E já o faço destacando que, em se tratando de decisão que determina a perda do mandato eletivo, eventual recurso interposto deve ser recebido, *ope legis*, não apenas com efeito devolutivo, mas também com efeito suspensivo, em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.165/2015, vigente desde 29/09/2015, data de sua publicação, que alterou o art. 257 do Código Eleitoral (...) (11.07.2016)

## **10. PENALIDADES**

### **10.1 Exclusividade da pena de multa**

**TRE-SP – Acórdão 72128** – Sustentam os recorridos serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, visto que são terceiros não candidatos às eleições e, portanto, não relacionados no artigo 41-A da Lei 9.504/97. Sem razão, contudo. É cediço que o terceiro que contribuiu para a conduta investigada, mesmo não sendo candidato, poderá eventualmente sofrer a sanção de multa, razão pela qual podem os recorridos, perfeitamente, figurar no polo passivo de uma ação que visa a apuração de captação ilícita de sufrágio. (08.08.2017)

**TRE-PA – Acórdão 26545 (Processo 25921)** – É assente o entendimento jurisprudencial de que não candidatos podem figurar no polo passivo de demandas que visam apurar os ilícitos descritos no artigo 41-A da Lei n.º 9.504-97. Apesar de não sofrerem a sanção de cassação do diploma, podem ser sancionados com a pena de multa prevista no mesmo artigo. (22.07.2014)

## **10.2 Aplicação cumulativa da pena de multa e de cassação de registro ou diploma**

**TSE – 110252** - As sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97 - cassação do registro ou do diploma e multa - são cumulativas. Portanto, verificado o término do mandato em 31.12.2016, não há sentido no prosseguimento do feito, por perda de objeto, sem prejuízo de ação penal com base nas mesmas condutas (art. 299 do Código Eleitoral). Precedentes. (23.11.2017)

**TRE-SP – Acórdão 72205** - Por conseguinte, além de inarredável a aplicação da multa a todos os representados, no seu patamar mínimo, já observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a cassação do diploma de suplente da representada Amanda Soares Cubas é medida que se impõe visto que são cumulativas as sanções descritas no do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (Precedentes desta C. Corte Regional: RE nº119153, Ac. de 20/03/14, Rel. Mário Devienne Ferraz, DJESP de 27/03/14; RE nº 72128, Ac. de 08/08/17, minha relatoria, DJESP de 17/8/17). (27.11.2017)

**TRE-SP – Acórdão 72128** – (...) Gravidade dos fatos que justifica as sanções de cassação do diploma dos candidatos eleitos e multa a todos os representados à exceção da representada Marcia Cristina Adriano de Lima, vice-prefeita eleita, por não haver qualquer indício de que esta tenha praticado ou participado de qualquer das condutas narradas na exordial, sendo certo que a necessária cassação do seu diploma decorre da indivisibilidade da chapa majoritária a qual pertence. (08.08.2017)

## **11. CONSEQUÊNCIA**

### **11.1 Se a ação for julgada procedente após a diplomação - cassação do diploma**

**TRE-SP – Acórdão 958** – Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial. Captação ilícita de sufrágio. Sentença procedente. Prejudicial de decadência afastada. Preliminares rejeitadas. Mérito: captação de sufrágio e abuso do poder econômico. Entrega de dinheiro após a eleição, mediante comprovante de votação. Elaboração de lista pelos candidatos a vereança. Provimento parcial apenas ao recurso interposto por (...), mero beneficiário da conduta praticada pelos demais recorrentes. Manutenção da pena de cassação do diploma. Desprovimento dos demais recursos, mantendo-se as penas de multa, inelegibilidade e cassação dos diplomas, com determinação de retotalização dos votos nos termos do disposto no artigo 222 do Código Eleitoral. (06.08.2014)

**TRE-SP – Acórdão 152845** - Recurso contra expedição de diploma. Preliminar de litispendência afastada. Mérito: captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Entrega de dinheiro antes e após a realização do pleito eleitoral. Provimento do recurso. Cassação do diploma. (25.02.2014)

### **11.2 Se ação for julgada procedente antes da diplomação - cassação do registro**

**TRE-SP – Acórdão 62454** – Recursos Eleitorais. Representação por abuso de poder econômico. Eleições 2016. Sentença de procedência com imposição da pena de multa e cassação de registro ou diploma. Reconhecimento da prática de captação ilícita e abuso de poder econômico. Preliminar de ilegitimidade do partido afastada. Ação ajuizada após a realização das eleições. Mérito. Distribuição gratuita de cerveja a eleitores. Prova oral e visual suficiente. Gravidade demonstrada. Parcial procedência dos recursos. (11.07.2017)

**TRE-CE – Acórdão 223752833** – (...) A jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral vem adotando o entendimento de que é possível a cassação do registro de candidatura quando o julgamento de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ocorre mesmo após a data da eleição, porém até a data da diplomação – RO 1362. (12.04.2010)